



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.910631/2012-38
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.879 – 1ª Turma
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA

Não se conhece de divergência de matéria já superada nos autos e que não lhe causou empecilho algum, ou seja, quando o foco do recurso for a possibilidade de se utilizar outros documentos que não apenas o Informe de Rendimentos e Retenção como meio de prova, e isto já tiver sido acatado pelo acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo (relator) e Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado), que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei – Redator designado.

Processo nº 16327.910631/2012-38
Acórdão n.º **9101-003.879**

CSRF-T1
Fl. 286

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto), Caio César Nader Quintella (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que foi decidido sobre as formas possíveis para comprovação de retenções na fonte.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1402-002.700, de 27/07/2017, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte para admitir uma parcela adicional do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 (que em grande parte já tinha sido reconhecido nas decisões anteriores), mantendo contudo a glosa de uma parte residual do saldo negativo reivindicado.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando suportado por provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

À vista do que consta dos autos, reconhece-se parcialmente o direito creditório requerido, homologando-se as compensações até o limite do montante confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 6.159,95; homologando-se a compensação pleiteada até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, quanto ao que foi decidido sobre as formas possíveis para comprovação de retenções na fonte.

Para o processamento do recurso, ela desenvolve os seguintes argumentos:

DIREITO CREDITÓRIO DE IRPJ-SALDO NEGATIVO, PERÍODO-BASE 2008.

- trata-se de direito creditório de IRPJ oriundo de "Saldo Negativo" no valor original que remanesce negado de R\$ 11.167,61 (R\$ 17.327,56 menos R\$ 6.159,95), decorrente de retenções na fonte que sobejaram no período-base de 2008 (Exercício 2009);

- o direito creditório de IRPJ reconhecido corresponde a R\$ 192.445.764,32 (= DD + Acórdão DRJ + Acórdão CARF), nesse montante incluído o indébito tributário no montante originário de R\$ 532.573,48 (reconhecido pela DRJ) e de R\$ 6.159,95 (reconhecido pelo CARF), ambos inclusos no montante acima;

- ao fim e ao cabo, restou censurado no CARF, direito creditório legítimo de IRPJ, no valor originário de R\$ 11.167,61 (R\$ 17.327,56 menos R\$ 6.159,95);

- previamente, essencial abrir um parêntese, para destacar excerto do Voto condutor, que de modo emblemático dá provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme redigido pelo Conselheiro Relator, Paulo Mateus Ciccone, donde se constata que provas da envergadura de sua escrituração contábil, entre outras, aqui foram aceitas para reconhecer esse direito creditório em particular porque "acompanhavam" o Informe de Rendimentos e de Retenção do IRRF: [...];

- diferentemente, quanto as fontes pagadoras CNPJ 04.423.567/0001-21, CNPJ 08.583.456/0001-33 e CNPJ 20.730.099/0001-94, vê-se que o acórdão recorrido, diante de conjunto probatório semelhante apresentado pela Recorrente, destacou a ausência do "Informe de Rendimentos e de Retenção do IRRF" dessas fontes pagadoras, atribuindo um peso probante meramente acessório aos demais meios de prova juntados aos autos, a rigor, preterindo-os, conforme assevera à fls. 210 e 211 dos autos, o Voto do Conselheiro Relator, Paulo Mateus Ciccone: [...];

- noutras palavras, o acórdão recorrido decide em última análise, que o Recurso Voluntário não trouxe o Informe de Rendimentos e de Retenção de IRRF das outras fontes pagadoras que menciona acima (também indicadas em nota de rodapé), de modo que, apesar de outros meios de prova trazidos, na sua visão, tais provas têm cunho probante meramente subsidiário, inclusive a escrituração contábil regular, julgando pois, inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) a vincular os julgadores, explicate-se, vinculá-los a exigir o "Informe de Rendimentos e de Retenção", diga-se, circunstância essa que "sepultou" a comprovação das retenções de IRRF através desses outros meios de prova, para negar reconhecimento ao direito creditório de IRPJ, causando não homologação da compensação na espécie, como ocorrida no caso concreto;

- diante da não homologação residual da compensação oriunda de Saldo Negativo de IRPJ do período-base 2008, e com ela irresignada, a Recorrente ora interpõe Recurso Especial de Divergência, visando à uniformização de entendimento do acórdão recorrido do CARF e desta CSRF, ante os fundamentos que sustentam o Acórdão n. 1402-002.700 da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento do CARF, divergentes que são com o decidido no paradigma: Acórdão 9101-002.876 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

A IDENTIDADE DOS CONTEXTOS FÁTICOS E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- o Acórdão Recorrido negou provimento em parte ao Recurso Voluntário, ao assentar que (fl. 211 dos autos), como divergência: "Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular do requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido";

- todavia, e diferentemente, o Acórdão Paradigma 9101-002.876 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, assentou que, como divergência:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

[...]

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE

Ausência do documento específico elencado na norma infra-legal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento."

- veja-se, no Acórdão Paradigma 9101-002.876 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, os membros do colegiado acordaram à unanimidade, em conhecer do recurso da Fazenda Nacional quanto à exigibilidade do informe de rendimentos como comprovante de retenção do IR para fins de compensação mas, no mérito, negar-lhe provimento, aqui destacando-se que, tanto no Acórdão Recorrido quanto no Acórdão Paradigma, os direitos creditórios têm idêntica natureza envolvendo direito creditório de IRPJ (Saldo Negativo ou "Credor"), passível de restituição/compensação, oriundo de antecipação/retenção de IRRF, *d.m.v.*, circunstâncias que exteriorizam de modo transparente a identidade dos contextos fáticos em destaque;

- no que divergem, o acórdão recorrido exige de modo cogente seja comprovada a retenção do IRRF através de comprovante específico de que trata o art. 943 do RIR/99, emitido pelas fontes pagadoras, conhecido como Informe de Rendimentos e de Retenção (Comprovante de Retenção), e de outra forma, o acórdão paradigma julga que a ausência desse documento específico instituído pela SRFB, elencado na mesma norma infralegal que fundamenta o acórdão recorrido (art. 943 do RIR/99), não afasta o direito da Recorrente de comprovar por outros meios de prova a retenção do IR que dá sustentação à formação do direito creditório de IRPJ (Saldo Negativo ou "Credor");

- pois bem, verifica-se no Relatório do Acórdão Paradigma 9101-002.876 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, o seguinte fragmento que não deixa dúvida quanto à identidade de seus contextos fáticos, conforme segue: [...];

- passando à análise do mérito, o Acórdão Paradigma 9101-002.876 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, decide que: [...];

- nesse contexto de identidades fáticas, o Acórdão Recorrido, diverge do Acórdão Paradigma 9101-002.876 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quando sua decisão assenta, quanto às retenções das fontes pagadoras de CNPJ 04.423.567/0001-21, CNPJ 08.583.456/0001-33 e CNPJ 20.730.099/0001-94, que caberia à Recorrente ter instruído seu recurso com as provas imperativas definidas pela legislação reproduzida, reportando-se à expressa determinação dos artigos 942 e 943 do RIR/99, mas, sobretudo diante do §2º do art. 943 do RIR/99, que exige comprovante de retenção específico emitido por fontes pagadoras, conforme disciplinado pela SRFB, julgando, que ainda que apresentadas outras provas, a exemplo da própria escrituração regular, que tal comprovação assume cunho probante subsidiário, em suma, por inegável no seu juízo, a existência de norma cogente (art. 942 e 943 do RIR/99) vinculando os julgadores à exigência do Informe de Rendimentos e de Retenção, sem que lhe faculte negar vigência a ditos dispositivos, plenamente válidos;

- diferentemente, o Acórdão Paradigma 9101-002.876 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF decide que não há como negar ao contribuinte o direito à utilização do IRRF na composição do saldo a restituir/compensar, a pretexto de que o comprovante/prova da retenção do IRRF não espelha exatamente o formulário produzido pela SRFB (Informe de Rendimentos e de Retenção), sob pena de (i) inviabilizar o direito do contribuinte por conta de eventual conduta omissa da própria fonte pagadora em declarar a retenção; (ii) imputar ao contribuinte ônus dúplice devido ao pagamento dos rendimentos líquido da retenção, bem como devido ao impedimento de utilizar essa antecipação de imposto na composição do seu saldo negativo passível de restituição/compensação;

- observe-se que a interpretação do art. 943, §2º do Decreto n. 3.000/99, manifestada no Acórdão Recorrido, a pretexto de ser norma cogente que vincula os Julgadores quanto à exigência do Informe de Rendimentos e de Retenção como comprovante de retenção do IR para fins de compensação, veicula interpretação diametralmente oposta àquela do Acórdão Paradigma, que diante da mesma norma infralegal, julga que o §2º da norma em questão (art. 943 do RIR/99) possui fundamento legal no artigo 55 da Lei 7.450/85 cujo espírito não impõe restrição que vincule exigir tal documento específico criado pela SRFB, pois a Lei fala em comprovante de retenção e não comprovante de recolhimento, inferindo que se a fonte pagadora entrega a quem de direito o valor líquido do imposto, não há como negar ao contribuinte o direito à utilização do valor retido na composição do saldo a restituir/compensar, pelo só fato de o comprovante não ser exatamente aquele relativo ao formulário produzido pela SRFB, julgando assim que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não prospera quanto à essa matéria;

- evidente, assim, que para a mesma norma infralegal, conforme veiculada pelo §2º do art. 943 do Decreto n. 3.000/99, o Acórdão Recorrido assume interpretação divergente daquela traduzida pelo Acórdão Paradigma, eis que, para o Recorrido, em diversas palavras, inclusive a escrituração regular do contribuinte, entre outros meios de prova, assumem feição de conjunto probatório subsidiário, acaso não acompanhados do específico comprovante de retenção conhecido como "Informe de Rendimentos e de Retenção" (instituído pela SRFB para ser emitido e fornecido pelas fontes pagadoras), pois, na sua interpretação, como se disse, trata-se de uma exigência cogente da norma infralegal, que vincula os

julgadores "(...) e que dela não podem se afastar sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido" (fl. 211 dos autos);

AS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO 1402-002.700.

- a Recorrente esgrimiou perante a Turma *a quo* em sede de Recurso Voluntário, que a formalidade dirigida ao contribuinte quanto a apresentar especificamente o "Comprovante de Retenção" emitido em seu nome pela fonte pagadora, para estar autorizado a compensar na declaração da pessoa jurídica, o imposto retido na fonte sobre seus rendimentos ou ganhos tributados, *d.m.v.*, não pode embasar interpretação que pretenda preterir ou excluir pesquisa de todos os meios de prova admitidos em direito, e que possibilitem documentar de outra forma, direito creditório legítimo da Recorrente, já que tal limitação conduziria ao enriquecimento sem causa da Administração Fazendária, o que não se harmoniza, para dizer o mínimo, com os Princípios da Legalidade, da Moralidade Administrativa e da Verdade Material;

- primeiramente, importa frisar que os mais de 190 milhões de Reais com homologação de compensação no presente contencioso, constam pacificados, incontroversos como direito creditório legítimo da Recorrente, passível de restituição compensação, restrita aqui a presente irresignação aos "valores residuais em litígio", tal como minimizados pelo juízo *a quo* (fl. 211 dos autos), todavia, direito creditório igualmente legítimo para compensar seus débitos próprios, de modo que tais argumentos do acórdão recorrido, *d.m.v.*, inclusive bradados com ênfase pelo Conselheiro Relator em sessão de julgamento no CARF, s.m.j., não aplicam adequadamente a Lei ao caso concreto, a pretexto de que a esmagadora maioria do pleito já teve seu pedido deferido, eis que, como se evidencia, no Acórdão Paradigma, a Recorrente não pode arcar com ônus dúplice da retenção de IRRF, seja (i) diante do recebimento de rendimentos líquidos dessa retenção do IRRF, antecipado à fonte pagadora, no caso concreto, como se comprova através de sua DIPJ 2009; seja (ii) pelo impedimento de utilizar o crédito do imposto (antecipação/retenção) na composição do saldo a restituir ou compensar, na hipótese de eventual omissão da fonte pagadora em declarar os rendimentos e/ou retenções do imposto na respectiva DIRF;

- assim, ao revés do quanto motivado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a autoridade fazendária buscou, sim, no banco de dados da RFB todas as informações disponíveis da fonte pagadora que pudessem aproveitar ao caso concreto, tal como sugere ser de fácil constatação tais procedimentos, certificados a partir da "esmagadora maioria do pleito deferido" em favor da Recorrente, contradite-se, pois, apesar da vultosa cifra do pleito já pacificada, incontroversa desde a decisão de primeiro grau administrativo, enfatizada como sendo de mais de 190 milhões de Reais, tal motivação não têm o condão de afastar os valores residuais também pretendidos compensar pela Recorrente, lídimos, já que a Recorrente trouxe aos autos outros meios de prova que atestam suas retenções, provas essas que não podem ser rebaixadas à condição de conjunto probatório meramente acessório, por falta de um "pré-requisito" específico ("Informe de Rendimentos e de Retenção" da fonte pagadora), uma vez que os outros meios de prova juntados aos autos devem ser reconhecidas com autonomia, evitando que a Recorrente fique à mercê ou se torne refém da comunicação, informação e declaração de retenções, por iniciativa exclusiva da fonte pagadora;

- também não socorre o acórdão recorrido, motivação que aparenta buscar desacreditar a autoria do pleito, sugerindo que a Recorrente pretende inverter ônus de prova

que lhe incumbe em tal posição dos autos, veja-se, quando transparece nos autos que a Recorrente buscou, sim, esforçadamente, produzir outros meios de prova capazes de demonstrar o direito creditório por si defendido, por mais "imaterial" e residual que aparente ser o seu montante, digno de motivar o exercício de petição Recursal em defesa desse direito creditório remanescente controvertido, máxime quando exsurge com clareza, a preterição de seu conjunto probatório juntado aos autos, todavia, julgado em segunda instância como provas de caráter subsidiário, habilitadas a apenas auxiliar o convencimento do juízo, mas especificamente quando acompanhada do cogente "Informe de Rendimentos e de Retenção" emitido pela fonte pagadora, através de formulário regulamentado pela SRFB;

- ademais, a Recorrente também defendeu perante o CARF, que mesmo diante de uma suposta e eventual insuficiência probatória, que hipoteticamente mostre indícios de retenções de imposto pretendido reaver como restituição/compensação informada como indébito tributário, não desmerece o esforço da Recorrente em coligir e apresentar documentos probatórios desde a Manifestação de Inconformidade, sempre identificando nos mesmos as fontes pagadoras, bem como os valores que estas lhe retiveram para efeito tributário, a rigor, justificando-se a conversão de julgamento em diligência, para que a unidade de origem efetue diligência fiscal, no mínimo, para averiguar se a documentação apresentada, entre outros, representativa de sua escrituração regular corresponde às retenções de imposto de renda aqui em debate, militando em prol do contribuinte, a juntada de documentos anexos aos autos, confirmando o recebimento líquido (com retenções) de receitas tributadas na sua DIPJ 2009;

- importante ressaltar que a presunção a ser sopesada, no caso concreto, é a de veracidade das informações prestadas em declarações de rendimentos, ressalvada apenas em face de prova concludente em contrário, como reconhece a jurisprudência pátria dos órgãos julgadores fazendários, no âmbito federal, tal como se observa das seguintes ementas, *verbis*: [...];

- a jurisprudência emanada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através da sua Primeira Seção, confirma a necessidade de algumas providências básicas, comparativamente aos dados da RFB passíveis de consulta em suas bases, a partir de DIPJ's, DIRF's, etc. nos termos da ementa que se reproduz:

"(...) PROVAS EXISTENTES NOS SISTEMAS DA RFB. Conforme dispõe o art. 29 do Decreto n. 7.574/2011 que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, devem ser considerados em favor da contribuinte, os valores das retenções de tributos existentes nos sistemas da Receita Federal do Brasil." (Proc. 15540.000539/2008-94, Rec. 892.758 Voluntário, Ac. 1803-01.020, CARF, 3a T Especial, 1a S, j. de 04/10/2011)"

- contudo, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, Primeira Seção do CARF, conforme o Acórdão Recorrido 1402-002.700, somente analisou o conjunto probatório trazido aos autos pelo Recurso Voluntário, lastreado inclusive em escrituração contábil da Recorrente (entre outros), restrita à retenção de IRRF da fonte pagadora 01.838.723/0001-27 porque dito conjunto probatório, destaca-se, veio acompanhado do específico Informe de Rendimentos e de Retenção emitido pela respectiva fonte pagadora, sendo que outros documentos probatórios, julgados como de cunho subsidiário, relativamente às fontes pagadoras de CNPJ 04.423.567/000121, 08.583.456/0001-33 e 20.730.099/0001-94, não foram considerados suficientes pelo Acórdão Recorrido, eis que, desacompanhados dessa prova imperativa (v.g.

Informe de Rendimentos e de Retenção) definida pela legislação tributária que reproduz no seu Voto, juízo feito em alusão ao art 943, §2º, do RIR/99;

- contudo, a administração fazendária, no exercício de sua função julgadora, prescindiu do desvelo esperado à análise da prova trazida aos autos, conforme a seguir se controverte;

- relativamente à retenção sob o código 1708 (Fonte Pagadora 04.423.567/0001-21), no valor de R\$ 7.957,69, juntou-se correspondência da Recorrente à Fonte Pagadora, discriminando os rendimentos brutos, rendimentos líquidos, todas as deduções individuadas dos tributos incidentes, documentos particulares com status de legítimo meio de prova documental, o qual sequer constou controvertido no acórdão combatido;

- ora, Preclaros Decisores, no documento particular coligido aos autos e constante da sua fl. 19, a Recorrente não só nomeia a fonte pagadora, como individua o rendimento bruto a ser tributado por antecipação, no valor de R\$ 135.225,19, comunicando à fonte pagadora que deste montante devem ser deduzidos R\$ 2.028,38 equivalente a 1,5% de IRRF, R\$ 6,287,97 relativo a 4,65% de PIS/COFINS/CSLL, indicando que o rendimento líquido a ser creditado é de R\$ 126,908,84, bem como rendimento bruto no valor de R\$ 395.287,61, comunicando à fonte pagadora que deste montante devem ser deduzidos R\$ 5.929,31, equivalente a 1,5% de IRRF, R\$ 18.380,88 relativo a 4,65% de PIS/COFINS/CSLL, indicando que o rendimento líquido a ser creditado é de R\$ 370.977,42, neste cenário, não se podendo afastar sumariamente o indébito tributário de 7.957,69, evidenciado com documento particular à luz da sua DIPJ/2009 (item 0049 da Ficha 54; doc. 06 do Recurso Voluntário, fls. 168 e 169), adicionalmente evidenciado através do Razão Contábil da Recorrente (doc. 07 do Recurso Voluntário, fl. 171), com as movimentações à débito de rubricas contábeis do IR a recuperar/IR JCP PRGA, nos valores de R\$ 2.028,39 e de R\$ 5.929,31 (=7.957,70);

- da mesma forma, no que se refere à fonte pagadora CNPJ 08.583.456/0001-33, conforme correspondência às fls. 15 a 17 dos autos, constam discriminados o rendimento bruto de R\$ 157.315,15, sujeito à retenção de IRRF, conforme noticiado no valor de R\$ 2.359,73, bem como informado o pagamento líquido do referido rendimento (R\$ 147.640,27), incluso no item 0082 da Ficha 54 da DIPJ/2009 (doc. 08 do Recurso Voluntário, Fls. 173, 174 e 175 dos autos), código de retenção/receita 1708, circunstância que avilta o direito alegado e comprovado através de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente em desrespeito ao então vigente art. 368 do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973, revogada; atual art. 408, caput, da Lei n. 13.105/2015) aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, segundo o qual "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário ", diante do que, não há como a Recorrente se resignar, com a falta de circularização/confirmação externa perante terceiros (fonte pagadora), ou mesmo procedimentos de diligência fiscal junto à Recorrente, capaz de aferir a verdade material do fato concreto. Neste cenário, apenas se vê renovada a justificativa de que documentos particulares não ostentam os requisitos dos "Informes de Rendimentos e de Retenção";

- por fim, a pretexto da ausência de comprovações da Recorrente, relativamente ao CNPJ 20.730.099/0001-94, a Recorrente juntou seu Razão Contábil como doc. 09 do Recurso Voluntário (fls. 177 e 178), com as movimentações à débito e à crédito das rubricas contábeis do IR a recuperar/IR JCP SDIA, no valor de R\$ 850,36, incluso no item

00119 da Ficha 54 da DIPJ 2009, também anexado como doc. 10 do Recurso Voluntário (fl. 180 dos autos);

- com efeito, neste cenário, o Código Tributário Nacional - CTN disciplina a restituição de valores indevidos pagos a título de tributo, no seu art. 165, firmando o direito à repetição: [...];

- o instrumento alternativo à restituição do indébito, conforme previsto pelo art. 170 do CTN, qual seja, de compensação de dívidas tributárias em face de crédito de mesma natureza contrário à Fazenda Pública, no caso concreto, foi regularmente manejado pela Recorrente;

- a compensação de dívidas tributárias com direito de crédito resultante de recolhimento indevido de tributo logra efeitos de restituição, nos termos em que disciplinada por lei cuja validade encontre fundamento no art. 170 do CTN: [...];

- a compensação de tributos federais encontra disciplina no art. 74 da Lei n. 9.430/96, ao que ora importa, nos termos em que abaixo se reproduz: [...];

- por todo exposto, justifica-se a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecido como líquido e certo o direito creditório de IRPJ do período-base na sua integralidade, com base nas razões do presente recurso, sobretudo à vista das comprovações juntadas aos autos, o que exige a extinção imediata dos débitos compensados, através da homologação da compensação declarada à autoridade fazendária;

OS PEDIDOS.

- do exposto, e contando mais com os sempre doutos suprimientos dos ilustres Conselheiros, a Recorrente requer a reforma total do Acórdão Recorrido 1402-002.700, a efeitos de prevalecer o decidido no Acórdão Paradigma 9101-002.876, para que seja reconhecida a existência do direito creditório de IRPJ, e, por consequência, homologada a compensação efetuada através do PER/DCOMP n. 10308.03985.190110.1.3.02-9689, mediante a extinção integral do crédito tributário compensado com indébito tributário aqui defendido, tudo para que se torne legítimo o direito creditório residual de IRPJ apurado no presente processo 10637.910631/2012-38, passível de restituição e suficiente à homologação das compensações informadas na PER/DCOMP acima indicada;

- senão, subsidiariamente, a Recorrente requer a reforma total do Acórdão Recorrido 1402-002,700, julgando-se procedente o pedido para que seja convertido o julgamento do presente recurso especial em diligência, para requerer que a unidade de origem designe agente para (i) verificar a documentação juntada aos autos visando comprovar as retenções de IRRF como antecipação de IRPJ, comparativamente à escrituração contábil e fiscal da interessada; (ii) realizar circularização/confirmação externa perante as fontes pagadoras para obter e certificar quaisquer elementos adicionais que entender necessários, quanto a retenção de imposto de renda declarado/não declarado em suas DIRF, relativamente à Recorrente; e, (iii) elaborar relatório conclusivo cientificado à Recorrente, com prazo para o regular contraditório e posterior retorno para julgamento no órgão de jurisdição competente.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 07/03/2018, deu seguimento ao recurso especial, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

Destaca-se, de início, que o Recurso Especial tem por escopo uniformizar o entendimento da legislação tributária entre as câmaras e turmas que compõem o CARF, não se prestando como instância recursal no reexame de material probatório. Deve, pois, o alegado dissenso jurisprudencial se dar em relação a questões de direito, tratando, todos, da mesma situação fática (Acórdão CSRF nº 9101-001.548, de 2013) e da mesma legislação aplicável (Acórdão CSRF nº 9101-00.213, de 2009).

Assim, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação das normas (Acórdão CSRF nº 9101-002.328, de 2016), visto que, na apreciação da prova, o julgador tem o direito de formar livremente a sua convicção, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972. Acrescente-se, também, que, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há falar-se em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica (Acórdão CSRF nº 9101-002.412, de 2016).

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

“Art. 943 do RIR/99 e a exigibilidade do ‘Informe de Rendimentos e de Retenção’ comparativamente à comprovação, por outros meios, da antecipação/retenção do IRRF/IRPJ do período-base, para fins de compensação”

[...]

Com relação a essa matéria, ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que a retenção na fonte do Imposto de Renda para fins de composição do chamado “saldo negativo” exige [...] que os valores pleiteados encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora, o acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 9101-002.876, de 2017) decidiu, de modo diametralmente oposto, que o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização da divergência de interpretação suscitada.

Em 14/03/2018, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu o recurso especial da contribuinte, e em 28/03/2018 o referido órgão apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso, com os seguintes argumentos:

DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE.

- a exigência de apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para fins de comprovação da retenção de IRRF decorre do próprio Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seus arts. 210 e 979, §2º vejamos: [...];

- da análise dos textos normativos acima explicitados tem-se clara a condição imposta pelo RIR/99 para que o contribuinte possa compensar o valor retido a título de IRRF na declaração de pessoa jurídica, qual seja: a posse de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;

- na hipótese de apresentação deste, o valor informado vincula o pedido. Tal entendimento encontra-se também expresso no art. 55 da Lei 7.450/85, nestes termos:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

- desta forma, a não apresentação deste documento específico ou apresentação com valor menor que o pedido inviabiliza a compensação pretendida pelo contribuinte. Note-se que o texto é claro ao exigir comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora;

- meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido, até porque estes documentos não foram considerados pelo Decreto nº 1.041/94 como documentos hábeis a comprovar a retenção do IRRF;

- o contribuinte deve fazer prova de seu direito consoante determinado pela legislação, sendo descabido estender o conceito de prova expressamente previsto no art. 979, §2º do RIR/99, para admitir a utilização de outros documentos como comprovantes de retenção do IRRF;

- note-se que pela leitura do art. 210 acima transcrito, temos a instituição da obrigação de conservação, pela pessoa jurídica interessada, de todos os “livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial”. Ou seja, neste contexto, caberia ao contribuinte comprovar, na forma exigida pelo art. 979, §2º do RIR/99, o seu direito. Em não fazendo, o que é o caso dos autos, não há que admitir sua pretensão, por falta de amparo legal;

- ressalte-se que não se trata de matéria que admite qualquer meio de prova, mas sim de matéria cuja comprovação contém forma específica e legalmente estabelecida, não podendo o Julgador se furtar à observância de tal preceito, aceitando prova distinta;

- não logrando êxito o contribuinte em comprovar a retenção na forma estabelecida pelo RIR/99, não poderá valer-se da compensação, por falta de atendimento dos requisitos legais, estando correta a glosa efetuada pela fiscalização;

DO PEDIDO.

Processo nº 16327.910631/2012-38
Acórdão n.º **9101-003.879**

CSRF-T1
Fl. 297

- em face do exposto, requer a Fazenda Nacional que seja NEGADO provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O presente processo tem por objeto declarações de compensação para quitação de diversos débitos com direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008.

A contribuinte reivindicou um saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 192.456.931,93.

Do total pleiteado, a DEINF São Paulo reconheceu um direito creditório de R\$ 191.907.030,89, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ao julgar a manifestação de inconformidade da contribuinte, a decisão de primeira instância administrativa reconheceu uma parcela adicional do crédito pleiteado, no valor de R\$ 532.573,48.

E a decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, reconheceu outra parcela adicional do crédito pleiteado, no valor de R\$ 6.159,95.

Até a presente fase, portanto, já foram reconhecidos R\$ 192.445.764,32 do saldo negativo reivindicado, remanescendo litígio apenas sobre uma parte residual do direito creditório, no valor de R\$ 11.167,61.

A negativa dessa parte residual do direito creditório foi motivada principalmente pela não apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, conforme evidencia o seguinte trecho do voto que orientou o acórdão recorrido:

[...]

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se o recorrente conseguiu afastar as ressalvas que a decisão recorrida fez em relação aos itens tidos como improvados (fls. 77).

Antes da análise individual de cada item não reconhecido é preciso pontuar que a retenção na fonte do Imposto de Renda para fins de composição do chamado “saldo negativo” exige sua sustentação em documentação probante regular e que os valores pleiteados encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora, conforme expressa determinação do RIR/1999:

[...]

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular do requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de

prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido.

[...]

Compulsando os autos vejo que, relativamente aos três tópicos finais, ou seja, fontes pagadoras representadas pelos CNPJ nº 04.423.567/0001-21, retenção sob o código 1708; CNPJ nº 08.583.456/0001-33, retenção sob o código 1708 e CNPJ nº 20.730.099/0001-94, retenção sob o código 5706, atesto que o cenário não se modificou em relação ao que se estampava quando da prolação da decisão recorrida, ou seja, o recorrente limitou-se a aduzir o que já havia argumentado quando da manifestação de inconformidade, sem acrescentar as provas imperativas definidas pela legislação já antes reproduzida, trazendo documentos de sua própria autoria, insuficientes para a comprovação exigida.

Neste aspecto, portanto, irretocável a decisão recorrida que deve ser mantida.

Todavia, no que tange ao primeiro item, vejo que razão cabe ao recorrente.

Segundo o DD, o montante de R\$ 6.159,95 restaria não comprovado em razão da apresentação de documentos emitidos pelo próprio contribuinte.

Quando da apreciação em 1ª Instância, a Turma Julgadora *a quo* aduziu (fls. 108):

- quanto à fonte pagadora CNPJ nº 01.838.723/0001-27, retenção sob o código de receita 5706, a contribuinte apresenta o documentos de fl. 20 o qual, apesar de pouco legível informa tratar-se de retenção relativa ao ano-calendário de 2007;

De fato, o documento emitido pela Perdigão (CNPJ acima), além de pouco legível, faz referência ao ano-calendário de 2007, o que dá substrato à decisão contestada.

Veja-se (fls. 156):

[...]

Entretanto, em seu RV (fls. 132) e nos documentos comprobatórios que acostou à peça recursal (fls. 163/164 – informação de terceiros – CBLC Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, administradora dos investimentos do interessado), corroborado pelas cópias da sua escrituração (fls. 158/161) e pela Ficha 54 das DIPJ/2009 – ano-calendário/2008 (fls. 166), o recorrente não só comprova com documentação hábil a retenção havida como o oferecimento à tributação dos valores das receitas. Além disso, demonstra que, embora o informe de rendimentos da fonte pagadora tenha feito referência ao ano-calendário de 2007, toda a operação foi por ela registrada em 2008.

Confira-se:

[...]

Assim, ainda que a parcela tida como não comprovada seja de R\$ 6.159,95, o fato é que o montante total requerido foi de R\$ 9.018,203 e este – que no fundo é o que importa – restou comprovado, como acima exaustivamente retratado.

Pelo exposto, encaminho meu voto para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 6.159,95 – valor original, homologando as compensações até o limite do referido direito creditório ora reconhecido.

Em sede de recurso especial, a contribuinte suscita divergência jurisprudencial, defendendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o seu direito de comprovar por outros meios a retenção do IR que dá sustentação à formação do saldo negativo de IRPJ.

Conheço do recurso, adotando as razões do despacho de exame do Presidente de Câmara, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

Portanto, voto no sentido de CONHECER do recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Voto Vencedor

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Redator designado.

Peço vênia para discordar do posicionamento exarado pelo i. Conselheiro Relator, por entender que o recurso especial do contribuinte não deve ser conhecido.

No que pese o recurso atender ao critério da tempestividade, o motivo para não o conhecer reside no fato de o recurso discutir matéria que lhe fora favorável no acórdão recorrido, ou seja, que já restou superada por aquele acórdão. Perceba-se que o acórdão paradigma apresentado pelo recorrente, na realidade, converge com o acórdão recorrido.

Em seu recurso especial o contribuinte traz o acórdão paradigma nº 910-002.876 no sentido de que outros documentos, que não apenas o Informe de Rendimentos e de Retenção, podem ser aceitos como prova de retenção na fonte, caso se demonstrem hábeis e idôneos. Ora, partindo do mesmo raciocínio o acórdão recorrido chegou a reconhecer o direito creditório de R\$ 6.159,95. Veja-se:

Entretanto, em seu RV (fls. 132) e nos documentos comprobatórios que acostou à peça recursal (fls. 163/164 – informação de terceiros – CBLC Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, administradora dos investimentos do interessado), corroborado pelas cópias da sua escrituração (fls. 158/161) e pela Ficha 54 das DIPJ/2009 – ano-calendário/2008 (fls. 166), o recorrente não só comprova com documentação hábil a retenção havida como o oferecimento à tributação dos valores das receitas. Além disso, demonstra que, embora o informe de rendimentos da fonte pagadora tenha feito referência ao ano-calendário de 2007, toda a operação foi por ela registrada em 2008.

Já o restante, R\$ 11.167,61 (R\$ 17.327,56 – R\$ 6.159,95), não foi reconhecido porque, mesmo apresentando outros documentos, que não o Informe de Rendimentos e Retenção, estes não foram suficientes para comprovar o alegado pelo contribuinte. Isso, inclusive, consta expressamente no voto condutor do acórdão recorrido; confira-se:

Compulsando os autos vejo que, relativamente aos três tópicos finais, ou seja, fontes pagadoras representadas pelos CNPJ nº 04.423.567/0001-21, retenção sob o código 1708; CNPJ nº 08.583.456/0001-33, retenção sob o código 1708 e CNPJ nº 20.730.099/0001-94, retenção sob o código 5706, atesto que o cenário não se modificou em relação ao que se estampava quando da prolação da decisão recorrida, ou seja, o recorrente limitou-se a aduzir o que já havia argumentado quando da manifestação de inconformidade, sem acrescentar as provas imperativas definidas pela legislação já antes reproduzida, trazendo documentos de sua própria autoria, insuficientes para a comprovação exigida.

Neste aspecto, portanto, irretocável a decisão recorrida que deve ser mantida.

(Grifos nossos)

Desta forma, o contribuinte acaba por confundir, em seu recurso, duas situações distintas: uma de caráter formal e outra de caráter substancial. No acórdão recorrido, houve o acolhimento de outros meios de prova que não apenas o Informe de Rendimentos e Retenção, restando, portanto, tal caráter formal ultrapassado. Contudo, na sequência, ao analisar o conteúdo, a substância, dos novos documentos aceitos como prova, entendeu-se que não eram suficientes para comprovar o direito creditório pleiteado, motivo pelo qual só foram reconhecidos os R\$ 6.159,95.

Entendo, portanto, que o recurso especial não deve ser conhecido, pois tratou de matéria já superada que não lhe causou empecilho algum. O foco do recurso foi a possibilidade de se utilizar outros documentos que não apenas o Informe de Rendimentos e Retenção como meio de prova, e isto já fora acatado pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei